



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.072, DE 2019

Apensados: PL nº 1.264/2022 e PL nº 2.148/2022

Dispõe sobre a profissão de vigia autônomo.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.072, de 2019, de autoria do ilustre Deputado JOSÉ MEDEIROS, visa dispor sobre a profissão de vigia autônomo e, assim, “organizar e valorizar essa classe de trabalhadores tão útil e operosa”.

Na Justificação, o Autor afirma que “a vigilância de rua é uma atividade antiga e necessária. O guarda noturno, ou vigia, há muito ronda os mais diversos logradouros de nossas cidades e atende a uma demanda incontestável”.

Apresentada em 22 de março de 2019, a proposição foi distribuída, a 26 do mesmo mês, às Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao tramitar nesta Comissão, na legislatura passada, teve pareceres dos Relatores, Deputados Da Vitória e Magda Mofatto, pela





aprovação e Voto em Separado do Deputado Subtenente Gonzaga, pela rejeição, os quais não foram, contudo, apreciados.

Em 18 de maio de 2022 foi apensado o PL 1264/2022, do Deputado Camilo Capiberibe, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de vigia, assevera ainda que “se limita a dar algumas diretrizes básicas para o cadastramento desses profissionais remetendo a regulamentação de especificidades administrativas para aos Estados e, de forma subsidiária, aos Municípios”.

Em 12 de agosto de 2022 foi apensado o PL 2148/2022, do Deputado Rubens Pereira Júnior, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de vigia e dá outras providências, afirmando que “em razão da relevância da atividade, não parece adequado deixar sua prática desguarnecida de regras próprias de conduta ética e técnica, pois tal situação não só desestimula o verdadeiro profissional, especializado e qualificado, como também prejudica sobremaneira os clientes, usuários desse serviço”.

Já nesta legislatura, fui designado relator em 23 de março, cumprindo o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’, do RICD.

De há muito se tenta valorizar a ocupação em tela, também conhecida como vigia noturno, guarda noturno e semelhantes, de forma a contribuir para o bom andamento da segurança pública como um todo, mediante o estabelecimento de regras essenciais para essa atividade subsidiária que, não obstante ser menos complexa que a atividade de segurança privada, é uma realidade em todos os rincões do Brasil.





Embora a profissão de vigilante esteja regulamentada há quarenta anos, com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que foi alvo de aperfeiçoamentos, principalmente com o advento das Leis nº 8.863, de 28 de março de 1994, 9.017, de 30 de março de 1995 e 13.654, de 23 de abril de 2018, tal atividade não se confunde com o de vigia autônomo.

Até mesmo os lavadores de veículos têm seu regime jurídico de proteção, na Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977. A Lei nº 7.313, de 17 de maio de 1985, fixa em oito horas a jornada de trabalho dos vigias, embora não haja uma lei regulando a profissão.

Ora, qualquer condomínio, atualmente, contrata um vigia autônomo desarmado para exercer a atividade de dissuadir os mal-intencionados. Muitos são vinculados a empresas, como vigilantes de segurança privada. Outros são contratados dentre pessoas às vezes despreparadas, mas a maioria é composta por autônomos, pessoas ordeiras, à busca do ganha-pão de forma honesta.

Assim, tais profissionais, que existem aos milhares, ficam sujeitos à atividade informal, à míngua de uma regulação mínima, sem qualquer garantia de natureza trabalhista ou previdenciária.

Esta a razão porque somos pela aprovação da matéria, para o qual apresentamos Substitutivo global, traçando as diretrizes mínimas para o exercício da profissão, que aliás, é reconhecida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), conforme se depreende de registro existente no site governamental do Ministério do Trabalho.¹ Da descrição sumária da atividade, codificada sob o número 5174, extraímos as atribuições inerentes à profissão, delineadas no Substitutivo.

Ao votarmos pela aprovação dos projetos, entretanto, optamos por manter a finalidade do PL 1072/2019, que é a regulamentação da profissão de vigia autônomo. Assim entendemos, a fim de não haver conflito com a atual profissão de vigilante, regulada pela Lei nº 7.102, de 1983, cuja atividade é

1 Disponível em: <<http://www.mtebo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>>. Acesso em: 7 jun. 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

deferida legalmente ao empregado de empresa privada de vigilância e de transporte de valores.

Desta forma, propugnamos que a atividade de vigia autônomo não pode ser explorada por empresas, tão-somente na forma de cooperativas, nos termos do previsto no PL 1264/2022. Sem essa vedação, os vigias autônomos continuariam desprotegidos e atuando à margem da lei, pela impossibilidade de competirem com as empresas. Essa é a razão porque também podem ser representados por cooperativas, a fim de buscarem proteção à atividade, parâmetros de remuneração e de excelência na execução do serviço.

Tivemos o cuidado de citar as vedações aos vigias autônomos, dentre os quais o uso de arma de fogo.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **PL 1.072/2019 e dos PL 1264/2022 e 2148/2022, apensados**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.072, DE 2019,
1.264, DE 2022 E 2.148, DE 2022**

Dispõe sobre a profissão de vigia autônomo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação da profissão de vigia autônomo e dá outras providências.

Art. 2º É reconhecido em todo território nacional o exercício da profissão de vigia autônomo, observados os preceitos desta lei.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se vigia autônomo o profissional que, de forma individual e sem vínculo com empresa de segurança privada, executa atividade de observação e vigilância de bem móvel ou imóvel, percebendo remuneração paga pelo proprietário ou interessado, com a função de zelar pela segurança do respectivo bem.

Parágrafo único. Os vigias autônomos podem se organizar em cooperativas profissionais para prestação de seus serviços.

Art. 4º Distingue-se do vigia autônomo o vigilante profissional, de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Parágrafo único. O vigia autônomo não pode exercer a atividade na condição de empregado.

Art. 5º São requisitos para o exercício da profissão de vigia autônomo:

- I – ser brasileiro, maior e capaz;
- II – ter residência fixa;
- III – não possuir antecedentes criminais; e
- IV – estar quite com as obrigações militares e eleitorais.

Art. 6º São atividades do vigia autônomo:

I – zelar pela conservação e segurança dos bens móveis e imóveis sob seus cuidados, a fim de prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades; e

II – comunicar conduta suspeita ou aparentemente criminosa ou ainda situações de risco ou emergência aos órgãos de segurança pública de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, as guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os corpos de segurança socioeducativos e os órgãos de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, conforme o caso.

Art. 7º O vigia autônomo poderá atuar na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI), não configurando vínculo empregatício a relação de contratação entre os particulares.

Art. 8º É vedado ao vigia autônomo:

- I – o exercício do poder de polícia;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

II - a realização de policiamento ou patrulhamento ostensivo, atividades exclusivas de Estado; e

III – o uso de arma de fogo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

